

devedor. Mas no caso dos autos, a agravante é estranha à obrigação executada e, nesse caso, pode livrar sua meação por via de embargos de terceiro. Di-lo o próprio Mendonça Lima ("Comentários... II, v. VI/489). O tema, aliás, não teria qualquer alcance

prático. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1975.

Amaro Martins de Almeida, Presidente

Romeu de Souza, Relator

FINANCEIRAS: LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL

As financeiras em liquidação extra-judicial não podem ser acionadas sobre direitos e interesses relativos ao seu acervo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 88.606, em que é apelante Credence S/A. — Crédito, Financiamento e Investimentos, ora em liquidação extra-judicial, e apelada M. Aranha & Cia. Ltda.,

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por UNANIMIDADE de votos, prover o agravo no auto do processo, a fim de julgar os AA. carecedores do direito de demandar a Ré, com a condenação do vencido nas custas e honorários de 10% do valor da causa.

Trata-se de declaratória em que os AA. pretendem a declaração de que não estariam obrigados a pagar a terceiros as letras de câmbio que sacaram contra a financeira, as quais deveriam ser solvidas pela sacada, com a obrigação de pagar-lhes ainda perdas e danos.

O saneador desacolheu a preliminar de carência da ação, havendo a Ré agravado no auto do processo.

O apelo da Ré merece provimento.

Realmente, o art. 6º, a, do decreto-lei 9.346/46, mantido nas leis posteriores, inclusive na recente lei 6.024, de 13 de março do ano corrente (art. 18, a), é mais amplo que o 24 da Lei de Falências, pois veda toda e qualquer ação que verse sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, ao passo que a lei falimentar exclui da proibição as demandas em que se pleiteie quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de ato.

Assim, não é possível, *data venia*, interpretar o controvertido art. 6º, aplicando ensinamentos e precedentes referentes à lei de falências.

No caso dos autos, a procedência da lide importaria, sem dúvida, em afetar o acervo da liquidanda, o que basta para a carência da ação.

O agravo, assim, deve ser, *data venia*, provido.

Rio de Janeiro (GB), em 09 de julho de 1974.

Des. Castro Cerqueira, Presidente, s/ voto.

Des. Graccho Aurélio, Relator.

AÇÃO DE DESQUITE

Ação de desquite. Marido que atribui à mulher a condição de doente, valetudinária, sem possibilidade de reger a sua vida e interesses, amesquinhando-a e duvidando de sua sanidade mental, pratica injúria grave. Sentença que decretou

o desquite, com fundamento no art. 317 — III, 1.ª parte, confirmada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 91.393, em que é apelante Ithamar Reis Salgado, sendo apelada Maria Faria Martins Salgado: